



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Competência Genérica de Peniche
Av.º Paulo V 1 - 2520-207 Peniche
Telef: 262790080 Fax: 262783224 Mail: peniche.judicial@tribunais.org.pt

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Por decisão proferida pelo Município de Peniche o arguido **Daniel Tomaz Pacheco Lourenço**, residente [REDACTED] foi condenado em coima no montante de € 150,00, pela prática da contra-ordenação, p. e p. pelos artigos 13º, nº 1, 23º alínea b) e 24º do Regulamento Municipal para Licenciamento das Actividades de Campismo e Caravanismo do Concelho de Peniche.

O arguido não se conformando com a decisão, veio dela interpor recurso de impugnação, em conformidade com o disposto no artigo 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, alegando, em síntese, que foi autuado por ter pernoitado dentro da autocaravana em local não permitido para o efeito, sendo certo que no local em causa não existia qualquer advertência, informação ou proibição contra o estacionamento e por consequência pernoita em autocaravana, e por isso não deveria ter lugar qualquer contra-ordenação por não ter desrespeitado algum sinal.

Mais refere que após a data do levantamento do auto, em deslocação ao local verificou que tinha sido colocado à entrada do estacionamento um sinal de proibição de estacionamento de autocaravanas.

Refere ainda que a matrícula da autocaravana que consta da decisão não corresponde à sua.

Conclui pedindo que a impugnação seja julgada procedente e seja absolvido da coima e custas.

*

Realizou-se a audiência de julgamento, com observância do pertinente formalismo legal.

O Tribunal é o competente.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Competência Genérica de Peniche
Av.º Paulo VI - 2520-207 Peniche
Telef: 262790080 Fax: 262783224 Mail: peniche_judicial@tribunais.org.pt

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) FACTOS PROVADOS

Com interesse para a decisão provaram-se os seguintes factos:

1. No dia 27 de Agosto de 2017, pelas 10h40m, o veículo ligeiro de passageiros com a matrícula 59-~~14~~-90, pertença do arguido, encontrava-se estacionado no parque de estacionamento da Praia do Baleal, Ferrel.

2. O veículo referido em 1. trata-se de uma autocaravana e o arguido havia pernoitado no veículo, naquele local, juntamente com a sua mulher.

3. Nessa ocasião a autocaravana encontrava-se devidamente estacionada nos limites assinalados no pavimento, encontrando-se fechada, e não tendo quaisquer janelas ou portas abertas.

4. No local referido em 1., e naquela data, não existia qualquer sinal de proibição de estacionamento de autocaravanas.

5. Em data não concretamente apurada, mas posteriormente aos factos em causa nos autos, foi colocado no local em questão sinal de proibição de estacionamento de autocaravanas.

6. O arguido exerce funções de administrador numa instituição de ensino, auferindo mensalmente € 1.000,00.

7. É casado e tem uma filha maior de idade.

8. A sua mulher encontra-se reformada.

9. Possui como habilitações literárias o bacharel em arquitectura.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Competência Genérica de Peniche
Av. Paulo V I - 2520-207 Peniche
Telef: 262790080 Fax: 262783224 Mail: peniche.judicial@tribunais.org.pt

b) FACTOS NÃO PROVADOS

Com interesse para a decisão não se provaram os seguintes factos:

1. A viatura identificada em 1. dos factos provados tem a matrícula 82-~~88~~-88.
2. No local referido em 1. dos factos provados, na data ali mencionada, não era permitido estacionar autocaravanas e nelas pernoitar.
3. Ao agir como agiu o arguido fê-lo com intenção de violar a lei, sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

*

*

Não se provaram quaisquer outros factos com relevância para a decisão a proferir.

Salienta-se ainda que o Tribunal não atendeu à matéria conclusiva, probatória e de direito alegada.

e) MOTIVAÇÃO

O Tribunal formou a sua convicção com base nas declarações do arguido que esclareceu ao tribunal qual a matrícula da sua autocaravana e em que circunstância a sua autocaravana estava estacionada no local em causa nos autos, onde havia apenas pernoitado, sem a prática de qualquer actividade de campismo, sendo que a autocaravana encontrava-se totalmente fechada (portas e janelas).

Esclareceu que naquela data não existia no local qualquer sinalética que proibisse o estacionamento do veículo em causa que se trata de um veículo ligeiro de passageiros, mas que posteriormente, quando se deslocou ao local em Agosto de 2018, verificou que foi ali foi colocado sinal de proibição de estacionamento de autocaravanas.

Referiu ter tirado as fotografias juntas aos autos onde se verifica que na data dos factos não existia qualquer sinal e posteriormente passou a existir.

O arguido esclareceu ainda o tribunal acerca das suas condições pessoais.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Competência Genérica de Peniche

Av.º Paulo V 1 - 2520-207 Peniche
Telef: 262790080 Fax: 262783224 Mail: peniche.judicial@tribunais.org.pt

O tribunal baseou-se ainda no depoimento da testemunha Alcino Manuel Santos Barros, militar da GNR, referiu que elaborou o auto de notícia junto aos autos a fls. 45, que confirmou, tendo referido que na ocasião ali mencionada o arguido encontrava-se na autocaravana tendo ali pernoitado, mas que a viatura estava devidamente estacionada e totalmente fechada, nada tinha exposto de lazer ou refeição, e que naquela data no local não existia qualquer sinalética a proibir o estacionamento de autocaravanas.

No depoimento da testemunha Ana Maria Almeida Lourenço, mulher do arguido, referiu que se encontrava no local juntamente com o marido quando foram autuados, que a autocaravana estava bem estacionada e fechada, e não havia qualquer sinal de proibição de estacionamento de autocaravanas, e que posteriormente voltou ao local e já tinha sido colocado um sinal de proibição.

Os depoimentos das testemunhas mereceram a credibilidade ao tribunal, as testemunhas depuseram sobre os factos que tiveram conhecimento directo, de forma isenta e credível, o tribunal não teve razões para delas duvidar.

As declarações do arguido também mereceram a credibilidade ao tribunal, tendo sido corroboradas pelos depoimentos das testemunhas.

O tribunal baseou-se ainda no auto de contra-ordenação de fls. 45 e seguintes, e fotografias de fls. 10, 73 a 76 e 81, e documento de fls. 84, tudo conjugado com os depoimentos das testemunhas.

Perante tudo o exposto, à luz das regras do senso comum e da experiência, e fazendo a análise crítica da prova produzida, e em obediência ao disposto no artigo 127º do Código de Processo Penal, resultou a convicção do tribunal expressa na matéria de facto acima exposta, não podendo o Tribunal valorar a prova produzida de forma diferente.

*

Quanto aos factos não provados resultaram da ausência de prova em relação aos mesmos produzida.

Acresce que, não resultou da prova produzida que no local existisse qualquer sinalética a indicar a proibição de estacionamento de autocaravanas, e tratando-se de um veículo ligeiro de passageiros, também não se vislumbra qualquer proibição de pernoita nesse veículo.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juizo de Competência Genérica de Peniche
Av.º Paulo V I - 2520-207 Peniche
Telef: 262790080 Fax: 262783224 Mail: peniche.judicial@tribunais.org.pt

IV. DA ANÁLISE DOS FACTOS E DA APLICAÇÃO DO DIREITO

Nos termos do disposto no artigo 13º, nº 1 do Regulamento Municipal para Licenciamento das Actividades de Campismo Ocasional e Caravanismo no concelho de Peniche, o estacionamento de viaturas com a finalidade de pernoitar, é proibido fora dos locais legalmente consignados para a prática do caravanismo, sem prévia licença da Câmara Municipal e nos termos praticados no respectivo local, dispondo o nº 2 que os locais consignados para efeitos do número anterior são: a) Parque Municipal de Campismo e Caravanismo; b) Parques de Campismo e caravanismo privados; c) Outros espaços a criar para o efeito, designadamente: c.1) Parque de autocaravanas do Casal Moinho; c.2) Parque de autocaravanas do Porto de Areia Sul; c.3) Parque de autocaravanas, na Praia do Molhe de Leste, na margem esquerda do rio.

Prevêem ainda os artigos 23º alínea b) e 24º do mesmo Regulamento que a infracção ao disposto naquele artigo se trata de uma contra-ordenação punida com coima de 150,00 a € 200,00.

Nos termos do disposto no artigo 4º, nº 3 do DL nº 44/2005, de 23 de Fevereiro, os regulamentos municipais que visem disciplinar o trânsito de veículos e peões nas vias sob jurisdição das autarquias só podem conter disposições susceptíveis de sinalização nos termos do Código da Estrada e legislação complementar e essas disposições só se tornam obrigatórias quando estiverem colocados os correspondentes sinais.

Daqui resulta que qualquer regulamento municipal deve obedecer quer ao Código da Estrada quer à respectiva legislação complementar.

No Código da Estrada não consta qualquer previsão relativamente às autocaravanas, não classificando o Código da Estrada nenhum veículo dessa categoria, pelo que, tais veículos incluem-se na categoria dos veículos ligeiros ou pesados, consoante o peso e lotação.

Nos termos do disposto no artigo 70º, nº 1 do Código da Estrada nos locais da via pública especialmente destinados ao estacionamento, quando devidamente assinalados, os condutores não podem transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juízo de Competência Genérica de Peniche

Av.º Paulo V I - 2520-207 Peniche
Telef: 262790080 Fax: 262783224 Mail: peniche.judicial@tribunais.org.pt

Dispondo o nº 2 que os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de certas categorias, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

Em nenhuma disposição do Código da Estrada se proíbe a pernoita no interior de veículos estacionados, desde que os mesmos se encontram estacionados nos lugares destinados ao estacionamento em conformidade com a lei.

No caso em apreço resultou dos factos que no dia 27 de Agosto de 2017, pelas 10h40m, o veículo ligeiro de passageiros com a matrícula 59-~~12~~-90, pertença do arguido, encontrava-se estacionado no parque de estacionamento da Praia do Balcal, Ferrel, o veículo em causa trata-se de uma autocaravana e o arguido havia pernoitado no veículo, naquele local, juntamente com a sua mulher.

Mais se provou que nessa ocasião a autocaravana encontrava-se devidamente estacionada nos limites assinalados no pavimento, encontrando-se fechada, e não tendo quaisquer janelas ou portas abertas, e no local não existia qualquer sinal de proibição de estacionamento de autocaravanas.

Ora, face à factualidade resulta que o arguido tinha o seu veículo ligeiro de passageiros estacionado num parque de estacionamento, no local devidamente assinalado para o efeito, onde apenas pernoitou, não tendo praticado qualquer acto que indiciasse que pretendia ali praticar campismo, mas tão só pernoitar.

Conforme já referido não existe qualquer disposição no Código da Estrada que proíba a pernoita no interior de veículos estacionados, que foi o caso, pois o arguido e mulher não estavam a praticar qualquer actividade de campismo, mas apenas a pernoita no veículo.

Assim, e não existindo qualquer norma no Código da Estrada que o proíba, e não existindo qualquer sinalética no local que proibisse, naquela data, o estacionamento de autocaravanas, a conduta em causa, naquela data, não era proibida.

E ainda que nos termos do artigo 70º, nº 2 do CE, os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a certos veículos, podendo a sua utilização ser limitada no tempo ou sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento, o certo é que tal implica a colocação da respectiva sinalética, nos termos do já referido artigo 4º, nº 3



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Juizo de Competência Genérica de Peniche

Av. Paulo V I - 2520-207 Peniche
Telef: 262790080 Fax: 262783224 Mail: peniche.judicial@tribunais.org.pt

do DL nº 44/2006, de 23 de Fevereiro, pois caso contrário aplicam-se as regras do Código da Estrada e, no caso em apreço, a conduta descrita não violava tais regras.

Pelo exposto, e sem necessidade de mais considerações, resulta que não estão preenchidos quer o tipo objectivo quer o tipo subjectivo da contra-ordenação imputada ao arguido, importando a sua absolvição.

V. DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, absolvo o arguido da prática da contra-ordenação que lhe é imputada.

Sem custas.

Comunique à autoridade administrativa.

Peniche, 2018/12/20

Texto processado em computador e revisto pela signatária - artigo 94º, nº 2, do CPP.